TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	621873/22
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, SOLANGE RAMOS VEIGA
ADVOGADO PROCURADOR:	ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 197/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. CGM e MPC pelo arquivamento. Ausência de alteração do fundamento legal. Não configurada nenhuma das hipóteses previstas na IN n.º 98/2014. Arquivamento e notificação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos apresentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba referente à aposentadoria de SOLANGE RAMOS VEIGA, no cargo de Professor de Educação Infantil, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III alínea “a” c/c §§ 3º e 8º da CF/88, redação dada pela EC 41/2003.

O ato de inativação foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 46/2022-CAGE/GP (peça 7).

Por intermédio da Instrução n.º 4285/23 (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que a revisão de proventos ocorreu com a finalidade de retificar o valor do benefício que constou no ato de concessão da inativação, uma vez que, segundo manifestação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC, a presente aposentadoria teve a redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZG6V

Por fim, a Coordenadoria manifestou-se pelo arquivamento deste expediente, pois a matéria tratada não é objeto de revisão de proventos, nos termos do art. 2º, § 2º[1], da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal, uma vez que trata de suspensão de reajuste salarial concedido a todo o funcionalismo, sem qualquer alteração da fundamentação legal da aposentadoria da servidora. Sugeriu ainda, a notificação do IPMC a fim de que peticione nos autos de inativação da servidora, solicitando a alteração do ato de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico quanto ao arquivamento do feito, haja vista que o pedido não se enquadra em hipótese de alteração do benefício concedido, pelo que inexiste revisão de proventos. Ao final, recomendou que o Conselheiro Relator do processo nº 668698/21 fosse comunicado dos fatos narrados pela entidade previdenciária, para que avalie a ocorrência ou não do suposto erro material suscitado (Parecer n.º 1074/23-2PC, peça 19).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se extrai do exame promovido pela Coordenadoria instrutiva, constata-se que a portaria retificadora (peça 5), não alterou a fundamentação legal da aposentadoria originária concedida à servidora, apreciada e registrada no processo n.º 668698/21 desta Corte, apenas corrigiu suposto equívoco decorrente da redução de 3,14% na média contributiva dos meses de novembro de 2020 a agosto de 2021.

Desta feita, o presente processo deverá ser arquivado, posto que não se amolda a nenhuma das hipóteses de Revisão de Proventos prevista na Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal. Sem prejuízo do opinativo técnico

[1] Art. 2º Por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução, o Tribunal verificará a legalidade para fins de registro dos atos de pessoal, sujeitando-se à Instrução os seguintes atos: (...) § 2º Para efeito do disposto no inciso IV do caput, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZG6V

para notificação do IPMC a fim de que peticione nos autos de inativação da servidora, solicitando a alteração do ato registrado.

Ante o exposto, **VOTO:**

a) pelo encerramento e arquivamento do processo; e

b) notificação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC quanto à necessidade de solicitar a alteração do ato registrado diretamente nos autos de inativação da servidora (processo n.º 668698/21);

Após o trânsito em julgado, à CMEX para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1°, do Regimento Interno, e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento e arquivamento do processo; e

II. Notificar o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba-IPMC quanto à necessidade de solicitar a alteração do ato registrado diretamente nos autos de inativação da servidora (processo n.º 668698/21);

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZG6V

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZG6V